



69

32ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG

Em **26/04/2006** às **17h55min** horas nos autos do processo **00033-2006-111-03-00-9** movido por **DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** em face de **(1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI MG, (2) SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SESCON e (3) SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIAS E PERÍCIAS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL**, o **JUIZ ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA** proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

RELATÓRIO

O autor apresenta ação declaratória contra os demandados acima identificados, alegando em síntese: 1) a presente lide está sendo distribuída por prevenção ao Juiz da 32ª VT, tendo em vista ação anterior com o mesmo objeto, que foi extinta sem julgamento do mérito; 2) os empregados da empresa autora são representados pelo SINTAPPI; a autora entende que deve ser representada pelo SESCON, enquanto o 1º reclamado entende ser o SINESCONTÁBIL; 3) inobstante, a autora sempre pagou as contribuições sindicais ao 1º réu; 4) o SINTAPPI inseriu na CCT firmada com o 2º e 3º réu, a taxa de fortalecimento sindical; 5) em ambas as convenções estão descritas as obrigações das empresas, conforme cita; 6) na convenção firmada com o SESCON está pactuado que os empregados da autora possa se opor ao desconto da referida taxa; 7) no quadro de empregados da autora, não há algum sindicalizado; 8) deste modo, por haver oposição dos empregados, não efetuou os descontos da taxa de fortalecimento; 9) o Ministério do Trabalho já se manifestou a respeito do assunto; 10) no mesmo sentido precedente normativo 119 do TST; 11) ignorando tais dispositivos, o 1º réu cobra da autora a taxa, ignorando a oposição dos empregados; 12) de outro lado, este sindicato profissional vem se negando a efetuar a assistência rescisória dos contratos de trabalho; 13) tentou dialogar com o 1º réu por diversas vezes; 14) quando comparece ao SINTAPPI para homologações recebe uma declaração da negativa que não condiz com a realidade; 15) em função disso a autora providenciou notificação extrajudicial ao sindicato; 16) como não foi atendida, apresenta esta demanda; 17) requer antecipação de tutela para que o 1º réu proceda às assistências homologatórias; 20) da mesma forma é necessário solucionar a questão relativa ao sindicato patronal, pois a autora entende que sua categoria é representada pelo SESCON e não SINESCONTÁBIL; 21) na



609

documentação acostada há várias decisões no mesmo sentido da autora. Juntou os documentos de f. 09/165, incluindo procuração passada à Doutora Fernanda Saad Malaquias, subscritora da peça de ingresso.

Audiências em f. 174 e 690.

Defesa do 1º demandado às f. 175/191, onde foi sustentado: quanto às homologações das rescisões, não procedem as alegações da autora, pois os TRCT's em anexo foram devidamente homologados; verifica-se que as homologações juntadas são recentes e posteriores as declarações juntadas pela autora; respeita a instrução normativa SRT número 3; quanto à taxa de fortalecimento, não há interesse processual, pois a própria autora afirma que existe oposição de seus empregados; também há impossibilidade jurídica do pedido, já que deveria pedir a nulidade das cláusulas convencionais, mas isso não foi feito; a sentença do processo 00736-2005-111 já resolveu que não há direito de oposição nas CCT's; de qualquer forma, a taxa de fortalecimento sindical tem previsão no artigo 513 da CLT; a portaria 160 do Ministério do Trabalho foi declarada inconstitucional pelo STF; na cláusula 3ª do estatuto da autora está dito que o objetivo da autora é a prestação de serviços de contabilidade e auditoria contábil; que desta forma não há como lhe dar outro enquadramento senão no SINESCONTÁBIL; com a extinção da comissão de enquadramento sindical, uma celeuma sem precedentes veio à tona após 1988, o velho quadro do artigo 577 da CLT ruiu-se em pedaços, não obstante a Justiça de o Trabalho continuar a tê-lo como referencia para o enquadramento sindical; as contribuições sindicais em suas diversas espécies, são as molas propulsoras da gana dos sindicatos sem representatividade, o que não é o caso do SINTAPPI; persiste a forma de enquadramento sindical inserida no artigo 511 da CLT; o interesse econômico do empregador que exerce perícia, pesquisa, informação, assessoramento, auditoria contábil e a contabilidade em si, é o mesmo de qualquer outro empregador do ramo de estruturação; no sindicalismo patronal não se admite categoria diferenciada; em 1995 foi fundado o SINESCONTÁBIL, desmembrando-se o setor contábil do sindicato originário (SESCON), que até então detinha a representação. Daí surgiu planta mais específica da categoria patronal; cita o artigo 570 da CLT, especialmente o parágrafo único, transcreve os artigos 571 e 572 da CLT; descontente com a dissociação o SESCOON passou a travar verdadeiro bombardeio judicial contra o SINESCONTÁBIL; as razões de tais desavenças são decorrentes dos dirigentes sindicais de uma e outra entidade; a luta entre os sindicatos foi resolvida pela 3ª Vara de Registros, tendo lá decidido que o SINESCONTÁBIL surgiu pela dissociação do SESCOON, respeitando a lei; o SESCOON também foi derrotado em mandado de segurança que tentava caçar o registro do outro sindicato, novamente foi frustrada sua intenção de representar as "holding", também através de decisão judicial; cita partes das decisões judiciais proferidas no Juízo Cível; vencido em toda sua tática jurídica, o SESCOON passou a

609



69

defender a tese de que representava as empresas de contabilidade, e o SINESCONTÁBIL apenas os escritórios de contabilidade; o resultado foi que a tese do SESCON, Juízes e partes quedaram-se à ânsia arrecadatória do postulante e lhe deram sobrevida para discussão em qualquer outra ação judicial; a disputa entre SINESCONTÁBIL e SESCON emperra as negociações com o SINTAPPI; do exposto, não se pode declarar o SESCON como representante da classe patronal como pedido. Juntou os documentos de f. 192/337.

Defesa da 2ª ré em f. 338/350, aduzindo: é uma entidade de classe legalmente constituída desde 1990, com personalidade sindical desde setembro de 1991; é o legítimo representante das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e das empresas de serviços contábeis, segundo o quadro anexo do artigo 577 da CLT; havendo conflito de sindicatos constituídos na mesma base territorial, a sobreposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade; a Justiça Estadual, do Trabalho e Federal já reconheceram a legalidade e certeza da representatividade do SESCON; cita documentos de sua representatividade, datados de 1987 e 1991; conforme certidões emitidas, o contestante é quem representa as empresas de serviços contábeis, as empresas de consultoria e etc.; cita a decisão da 8ª Vara Cível de Belo Horizonte, onde estão excluídos os escritórios de contabilidade; no mesmo sentido tem decisão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada e outras da Justiça do Trabalho que menciona; cita decisão da Justiça Federal; o terceiro réu representa apenas os escritórios de contabilidade, auditoria e perícias contábeis, exclusivamente na área contábil, enquanto o SESCON representa as empresas; repisa que a data de fundação do sindicato é determinante para se estabelecer à prevalência de um ou outro sindicato, as convenções coletivas homologadas pelo TRT, confirmam as assertivas; assim, é o SESCON quem representa a categoria econômica da autora. Vieram os documentos de f. 351/519.

O 3º demandado (f. 520/539) aduziu: não existe qualquer motivo para se declarar se a autora é representada pelo 2º ou 3º réu; por isso falta causa de pedir, sendo a inicial inepta; quem define a entidade sindical que representa determinada categoria, é esta própria, através de assembléia geral, e não o interessado nem o Poder Judiciário; conforme atestam os documentos anexados, a classe patronal contábil promoveu desmembramento ou dissociação sindical do SESCON, o que ocorre desde 1995; tudo feito com base nos princípios da especialidade, unicidade sindical e disposições da CLT recepcionadas pela Constituição Federal; se a atividade fim do empreendimento é contabilidade, quem a representa é a defendente; está regularmente registrada no Ministério do Trabalho; o SESCON tentou anular o desmembramento sindical do SINESCONTÁBIL, sendo julgado improcedente o processo nº 96/015017-7 que correu perante a 3ª Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte; afirma que neste processo foi declarado que sendo a contabilidade atividade

Alp



60

fim do empreendimento, quer sejam empresas de contabilidade ou autônomos a representatividade sindical é a do SINESCONTÁBIL; ou seja, foi retirada totalmente a categoria econômica da representatividade do SESCON; por isso não podem existir dois sindicatos pretendendo representar mesma categoria; cita doutrina e jurisprudência em seu favor; portanto, desde 1995 o SESCON não mais representa empresas de serviços contábeis (na praxe, denominadas escritórios com dois ou mais sócios ou com empresário individual); houve trânsito em julgado na 31ª Vara Cível de Belo Horizonte (ação cautelar e principal), tendo sido o SESCON condenado em não mais expedir guias de contribuição sindical aos filiados da defendente e demais membros da classe patronal; em apelação destes dois processos, também foi declarada a representatividade do SINESCONTÁBIL para os empresários individuais e empresas contábeis, tudo de acordo com o estatuto social do ora contestante; da mesma forma a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada decidiu que a defendente representa toda a categoria econômica dos escritórios de contabilidade, aí incluídas as empresas de contabilidade com dois ou mais sócios, e também os autônomos; cita outras decisões judiciais, que ratificaram a representação sindical; o artigo 5º do estatuto social é bastante claro no sentido de que toda pessoa física ou jurídica patronal da área contábil faz parte do SINESCONTÁBIL; repisa os princípios da especialidade e unicidade sindical. Juntou os documentos de f. 540/645.

Manifestações recíprocas sobre os documentos e defesas, em f.651/655, 657/660, 663/667 e 668/684.

Não foram produzidas provas orais.

Tudo examinado.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido da autora está assim vazado:

“Requer, após a concessão da tutela antecipatória, sejam notificados os réus, para, querendo, contestarem a ação, sob pena de confissão e revelia, acompanhando-a até final decisão que julgará procedente o pedido, confirmando a tutela antecipatória, declarando, por sentença, a inexigibilidade da taxa de fortalecimento sindical, bem como, seja declarado o SESCON o sindicato da classe patronal, condenando os demais nas cominações de estilo”.

Inicialmente, registro que a tutela antecipada não chegou a ser examinada. De outro lado, do extenso pedido, se extrai dois distintos: 1) declaração de inexigibilidade da taxa de fortalecimento sindical estipulada em convenções coletivas;



62

2) declaração de que o SESCOB é o sindicato patronal.

As causas de pedir do pleito em, acima resumido, são: I) alegação de que nos instrumentos coletivos assinados pelo 1º sindicato (que representa os trabalhadores), em composição com os outros dois sindicatos patronais (2º e 3º réus), estipulou-se que as empresas, como meras intermediárias, deverão descontar dos salários dos respectivos empregados, uma contribuição especial denominada “taxa de fortalecimento sindical” estabelecida em assembléia geral; II) na convenção firmada pelo SESCOB, está previsto que os empregados podem se opor ao desconto da referida taxa, o que não ocorre na que foi subscrita entre o SINTAPPI e o SINESCONTÁBIL; III) entendimento do autor de que é representado nas negociações coletivas, pelo SESCOB, e assim, seus empregados se opuseram ao desconto da taxa de fortalecimento sindical; IV) em função do autor não ter efetuado os descontos, relata que o SINTAPPI, como retaliação, passou a não mais realizar as homologações das rescisões contratuais dos seus empregados.

Pois bem. Da análise das causas de pedir, verifico de plano, que o pretense fato indicado no item IV do parágrafo anterior, não dá suporte ao pedido de inexigibilidade da taxa de fortalecimento. Para tal fundamento, o pedido deveria ser outro, data vênua.

Em relação às causas I, II e III, vê-se logo que se referem a eventual direito dos empregados e não do empregador que veio a Juízo. Assim entendo, porque não foi relatado que o empregador estaria sendo cobrado em substituição aos possíveis devedores indicados em convenção coletiva. A pretensão, na verdade, é postular direito alheio, o que não é possível fora dos casos de substituição processual. Em consequência, a requerente é parte ilegítima para obter provimento judicial de inexigibilidade da taxa em relação a seus empregados. No tópico, fica o processo extinto sem julgamento do mérito.

Quanto ao pleito de “**declaração de que o SESCOB é o sindicato patronal**”, as palavras usadas na frase não permitem vislumbrar de imediato a pretensão. Este segundo desdobramento do pedido só é compreensível se for lido em conjunto com o item 20 da inicial, onde está dito, de forma clara, que “a autora entende que o sindicato representante de sua categoria é o SESCOB (2º réu)”.

Toda a celeuma reside no fato de ter sido criado sindicato mais específico (3º réu), por desdobramento do 2º réu. Aquele, em sua denominação, faz referência a Escritórios de Contabilidade, Auditorias e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais.

Por se julgar EMPRESA, a autora desta ação se julga integrante da categoria econômica representada pelo sindicato original. Os dois sindicatos patronais

Alc



62

também acham que representam a autora.

Passo a resolver o dissenso.

A autonomia sindical prevista na CF/88 (artigo 8º, inciso I) não se confunde com soberania. Soberano é o Estado, não o sindicato, e, por isso, ninguém não pode invocar estatuto alienado dos princípios que regem a sociedade. Tanto é assim, que o dispositivo citado também obriga o registro no Órgão competente evidenciando a necessidade do preenchimento de condições estabelecidas em lei.

A CF/88 quando diz, no artigo 8º inciso II, que "é vedada a criação de mais uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município", manteve o sistema de unicidade sindical já previsto em todas as Constituições desde 1937.

Vale dizer: foi mantido o monopólio de representação sindical por categoria profissional ou econômica. Assim, só um sindicato pode representar determinada categoria, deixando aos interessados, tão somente, estipular a base territorial de sua abrangência (sempre não inferior à área de um município).

Em consequência, a definição de categoria econômica ou profissional continua como previsto no artigo 511, parágrafos 1º e 2º da CLT. Desta forma, o enquadramento sindical **permanece compulsório** e se faz pela atividade preponderante do empregador, nos termos dos artigos 570 e 581 § 1º da CLT, exceto quanto à categoria diferenciada.

Tais dispositivos foram recepcionados pela CF/88, conforme já decidido pelo TRT da 3ª Região (**RO 17.085/93** – DJMG 21/04/95; **RO 7.687/94**, DJMG 13/08/94), SDC do TST (**RR 326617/96** – DOU 12/09/97 acórdão 792 em DC) e Pleno do STF (**MS 21.305.1/DF** DOU 29/11/91). Em todas estas decisões, está patente que o quadro de Atividades e Profissões referidos pelos artigos 570 e 577 da CLT está em vigor. Apenas por não ser exaustivo, tal quadro pode vir a ser ampliado em face de desdobramento, cisão ou inclusão de novas categorias, por vontade das categorias econômicas e profissionais (**sem qualquer influência da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho**), em face da autonomia sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal (no mesmo sentido: STF, 2ª Turma, **AGRRE 207910/SP**, DOU 26/06/98).

Não me vinculo às decisões anteriores do Poder Judiciário, envolvendo os dois sindicatos patronais. E assim entendo porque esta ação envolve caso concreto de uma pessoa jurídica que tem altíssimo interesse de saber qual ente realmente a representa nas negociações coletivas.

Vou ao contrato social, cláusula terceira, e verifico que a requerente tem por



639

objetivo a prestação de serviços de contabilidade e auditoria contábil. No parágrafo único consta que os trabalhos referidos no objeto social serão realizados pessoalmente pelos sócios, que serão os únicos responsáveis técnicos pela sua realização.

Deste modo, a sociedade não é empresária. Segundo as definições do Novo Código Civil, ela é uma sociedade simples, exatamente nos termos do artigo 997. Veja que uma das características desta modalidade é justamente constar no contrato "as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços" (inciso IV).

Embora a autora tenha seja pessoa jurídica, a sociedade se equipara ao que comumente é conhecido como escritório de profissionais liberais. Assim, a suas atividades de contabilidade e auditorias se enquadram, por especificidade, ao artigo 1º do estatuto do **SINESCONTÁBIL (f. 541)**, e não ao **SESCON** como requerido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **RESOLVO**, na ação movida por **DELLOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES** em face de (1) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI MG**, (2) **SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SESCO** e (3) **SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIAS E PERÍCIAS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINESCONTÁBIL**:

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido declaratório de inexigibilidade da taxa de fortalecimento sindical.

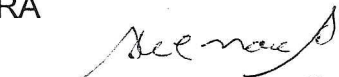
Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de que o **SESCON** é o sindicato patronal da autora.

Em função da presença dos demais sindicatos interessados no pólo passivo da demanda, **DECLARO** que as atividades de contabilidade e auditorias da autora se enquadram, por especificidade, ao artigo 1º do estatuto do Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditorias e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais – **SINESCONTÁBIL**.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 que foi dado à causa.

Intimem-se.


ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA
Juiz do Trabalho Substituto


Alexandre Magno A. de Almeida
Diretor de Secretaria

CERTIFICO que o despacho de fls 699
foi remetido à Imprensa Oficial para publicação
no D. J./TRT 3ª Região do dia 03/05/06 para

ciência do (a) PARTES

Dou fé.

Belo Hie, 28/04/06

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos Junqueira
- VTBH

JUNTADA
Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos:
DE FLs 700/702
Aos 10 de MAIO de 2006
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Miguel Sobrinho Mendes
Analista Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos

petição fls. 700/702.
Aos 10 de maio de 2006.

Jordana Schettino Jacob
Técnico Judiciário - 3ª Vara do Trabalho/BH